

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 4/2025

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 28/2025 - ALTERA A LEI Nº 18.627, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE FRUIÇÃO E INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei nº 18.627, de 23 de novembro de 2015, que dispõe sobre a divulgação de informações referentes à movimentação financeira dos concursos públicos estaduais, e a Lei Complementar nº 217, de 22 de outubro de 2019, que institui o Programa de Fruição e Indenização de Licença Especial.

Art. 1º Altera o art. 2º da Lei nº 18.627, de 23 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Veda a realização de novos concursos sem que os candidatos aprovados em concurso anterior, para o mesmo cargo ou emprego público, dentro do quantitativo de vagas previamente autorizadas, tenham sido convocados.

§ 1º Autoriza, excepcionalmente, a abertura de novo concurso, ainda que haja candidatos aprovados e não nomeados em concurso anterior vigente, para o mesmo cargo ou emprego público, quando:

I - comprovada a insuficiência na quantidade de candidatos aprovados e não nomeados em concurso anterior;

II - destinado à formação de cadastro de reserva para garantir a ininterrupta possibilidade de convocação de aprovados e a regular prestação do serviço público.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do § 1º deste artigo, somente haverá abertura de concurso após a prorrogação da vigência do concurso anteriormente homologado, para o mesmo cargo ou emprego público.

§ 3º A nomeação dos candidatos aprovados nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, observará:

I - o esgotamento dos candidatos aprovados no concurso anteriormente homologado e vigente, para o mesmo cargo ou

emprego público, na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo;
II - a inexistência de concurso anterior vigente para o mesmo cargo ou emprego público, na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 2º Altera o caput do art. 4º da Lei Complementar nº 217, de 22 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A fruição da licença especial, cujo direito estiver adquirido até 22 de outubro de 2019, observará o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **2823.428.6900PGEcadastroreserva.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Darci Piana** em 14/04/2025 11:45.

Inserido ao protocolo **23.428.690-0** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 14/04/2025 10:05.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f387121aa5d2ddc259c07250fb3976fd.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO FAZENDÁRIO SETORIAL - NFS



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo n.º 23.428.690-0

Trata-se da proposta Projeto de Lei que altera o art. 2º da Lei n.º 18.627, de 23 de novembro de 2015, para permitir a realização de formação de cadastro de reserva em concursos públicos, bem como o prazo de fruição da licença especial prevista na Lei Complementar n.º 217, de 22 de outubro de 2019.

O objetivo da alteração é flexibilizar a vedação absoluta ao cadastro reserva em concursos públicos, permitindo sua formação em casos específicos e justificados, especialmente para cargos que não admitem descontinuidade, estabelecer critérios objetivos para abertura excepcional de novos concursos e eliminar o prazo máximo de dez anos para fruição da licença especial, mantendo apenas o marco temporal de aquisição do direito, evitando concentração de pedidos e potenciais demandas judiciais.

Declaro, na qualidade de ordenadora de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita para o Estado do Paraná, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal no 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Lúcia Helena Cachoeira
Diretora-Geral
Procuradoria Geral do Estado

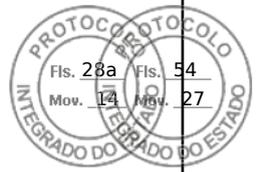
Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/ PR - 41 3281-6300 www.pge.pr.gov.br

Assinatura Qualificada realizada por: **Lucia Helena Cachoeira** em 20/03/2025 17:54. Inserido ao protocolo **23.428.690-0** por: **Gipsia Ribeiro Borges** em: 17/03/2025 18:38. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **9eedee2560ce7f0bc7b92ce9cbeb3a2c**.

Inserido ao protocolo **23.428.690-0** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 14/04/2025 10:05. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **15ef22daf8785da279388ba658541264**.



ePROTOCOLO



Documento: **DADAlterLei186272015eLC2172019.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Lucia Helena Cachoeira** em 20/03/2025 17:54.

Inserido ao protocolo **23.428.690-0** por: **Gipsia Ribeiro Borges** em: 17/03/2025 18:38.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
9eedee2560ce7f0bc7b92ce9cbeb3a2c.

MENSAGEM Nº 28/2025

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei Complementar que altera a Lei nº 18.627, de 23 de novembro de 2015, que dispõe sobre a divulgação de informações referentes à movimentação financeira dos concursos públicos estaduais, e a Lei Complementar nº 217, de 22 de outubro de 2019, que institui o Programa de Fruição e Indenização de Licença Especial.

Justifica-se a medida proposta pela necessidade de flexibilização da vedação absoluta de cadastro de reserva em concursos públicos estaduais, a fim de possibilitar sua constituição em situações excepcionais e mediante o estabelecimento de critérios objetivos. Tal ajuste, além de manter a prioridade na convocação de candidatos já aprovados em certames anteriores, pretende aprimorar a eficiência administrativa e assegurar a continuidade na prestação de serviços públicos essenciais.

Outrossim, o projeto visa retirar o prazo máximo de dez anos, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 217, de 2019, para fruição de licença especial pelos servidores estaduais, evitando, assim, potencial sobrecarga administrativa e judicialização de pleitos atinentes à matéria.

Cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei Complementar merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

DARCI PIANA
GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALEXANDRE CURI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 23.428.690-0



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 180/2025

A Mensagem nº 28/2025, de autoria do Poder Executivo, foi lida na Sessão Plenária do dia 14 de abril de 2025, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 14/04/2025, às 15:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **180** e o código CRC **1C7A4A4B6C5E4AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1468/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 14 de abril de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei Complementar nº 4/2025 - Mensagem nº 28/2025**.

Curitiba, 14 de abril de 2025.

Camila Brunetta
Mat. 24.523



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 14/04/2025, às 16:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1468** e o código CRC **1B7F4F4D6B5D7FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.627 - 23 de Novembro de 2015

Publicada no [Diário Oficial nº. 9586](#) de 30 de Novembro de 2015

Divulgação de informações referentes à movimentação financeira dos concursos públicos estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 311/2015:

Art. 1. A entidade pública estadual ou privada responsável pela organização e realização de concurso público deverá divulgar, em sítio oficial de rede mundial de computadores (internet), as principais informações referentes à movimentação financeira do concurso público, devendo constar, no mínimo:

- I** - valor total arrecadado com as inscrições; e
- II** - gastos efetuados com:
 - a)** divulgação do concurso;
 - b)** contratação de banca examinadora;
 - c)** fiscalização das diferentes etapas do certame;
 - d)** impressão das provas;
 - e)** publicação nos atos oficiais de informação referente ao concurso;
 - f)** gastos com local e logística.

§1º A divulgação das informações financeiras previstas no caput deste artigo ocorrerá durante a realização de cada etapa do processo e deverá ser mantida desde a publicação do edital até o prazo mínimo de cinco anos após a conclusão do certame público.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará nas sanções previstas no art. 33 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2. Veda a realização de:

- I** - concurso público estadual visando exclusivamente à formação de cadastro de reserva;
- II** - novos concursos sem que os candidatos aprovados em certame anterior para o mesmo cargo, dentro do número de vagas, tenham sido convocados.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará na nulidade do respectivo concurso público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Curitiba, em 23 de novembro de 2015.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Poder Legislativo

Lei nº 18.627, de 23 de novembro de 2015

Divulgação de informações referentes à movimentação financeira dos concursos públicos estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 311/2015:

Art. 1º A entidade pública estadual ou privada responsável pela organização e realização de concurso público deverá divulgar, em sítio oficial de rede mundial de computadores (internet), as principais informações referentes à movimentação financeira do concurso público, devendo constar, no mínimo:

- I – valor total arrecadado com as inscrições; e
- II – gastos efetuados com:
 - a) divulgação do concurso;
 - b) contratação de banca examinadora;
 - c) fiscalização das diferentes etapas do certame;
 - d) impressão das provas;
 - e) publicação nos atos oficiais de informação referente ao concurso;
 - f) gastos com local e logística.

§ 1º A divulgação das informações financeiras previstas no *caput* deste artigo ocorrerá durante a realização de cada etapa do processo e deverá ser mantida desde a publicação do edital até o prazo mínimo de cinco anos após a conclusão do certame público.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará nas sanções previstas no art. 33 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Veda a realização de:

I – concurso público estadual visando exclusivamente à formação de cadastro de reserva;

II – novos concursos sem que os candidatos aprovados em certame anterior para o mesmo cargo, dentro do número de vagas, tenham sido convocados.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará na nulidade do respectivo concurso público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Curitiba, em 23 de novembro de 2015.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

105515/2015

Poder Executivo

Despachos do Chefe da Casa Civil

DESPACHOS DO CHEFE DA CASA CIVIL

CASA CIVIL

13.759.989-9/15 – “1. Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe, instaurado para apurar irregularidades e responsabilidade em acidente de trânsito envolvendo o veículo oficial GM/Astra – Placa APJ-8325, conduzido pelo servidor Sebastião Ari dos Santos, e considerando que: 2. O processo observou o rito determinado pelo Decreto Estadual nº 5792/2012 que regulamentou o trâmite da sindicância no âmbito da Administração Direta, aos servidores submetidos à disciplina da Lei Estadual nº 6.174/70; 3. O relatório final da comissão processante foi conclusivo no sentido de que “[...] a colisão foi inevitável, tendo em vista as condições da pista

de rolamento, o fato da pedestre ter atravessado de maneira desatenciosa e que o veículo GM/Astra Sedan, Placa APJ-8325 estava sendo conduzido dentro das normas legais de trânsito, não se comprovando falta de zelo ou imprudência na condução do mesmo pelo motorista”. 4. **ACATO** Relatório Final da Comissão, sob o ponto de vista formal e de mérito, razão pela qual se entende ser de justiça o arquivamento do presente processo. Em 27/11/15”. (Enc. Proc. ao GAS/CC, em 27/11/15).

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

13.764.408-8/15 – Of. Nº 2465/15 - Solicita autorização para afastamento. **AUTORIZO**, nos termos da competência prevista no art. 1º, inc. II, do Decreto Estadual nº 10.432/2014 e considerando a Informação nº 2467/2015 – NJA/SEED. Em 27/11/15”. (Enc. Proc. À SEED, em 27/11/15).

13.793.086-2/15 – Of. nº 2464/15 – Solicita autorização para afastamento. **AUTORIZO**, nos termos da competência prevista no art. 1º, inc. II, do Decreto Estadual nº 10.432/2014 e considerando a Informação nº 2468/2015 - NJA/SEED. Em 27/11/15”. (Enc. Proc. À SEED, em 27/11/15).

106027/2015

DESPACHOS DO CHEFE DA CASA CIVIL

DIVERSOS

13.757.293-1/15 1. À vista da instrução do protocolado e considerando o caráter discricionário da pretensão administrativa, com base na Informação nº 2290/2015 – NJA/SEED e nos termos do art. 2º, §1º, e art. 11, inciso I, ambos do Decreto Estadual nº 8.466/2013 c/c art. 1º da Lei Estadual 18.106/2014, **AUTORIZO** a disposição funcional da servidora Elizane da Silva Vaz Martins, RG nº. 9.958.574-9, ocupante de um cargo de Agente Educacional I, AE01-11/lf01, do Quadro de Funcionários da Educação Básica, para atuar junto à Escola Municipal de Campo Professora Elizabeth Guerreiro Oliveira no município de Sapopema/PR, mediante permuta com a servidora municipal Vera Lúcia Buachack Pereira, RG nº. 7.363.391-5, até 31 de dezembro de 2015. 2.CONDICIONO a disposição funcional supra à observância das regras constitucionais atinentes à vedação de acumulação remunerada de cargos/empregos/funções públicas, consoante disposto no art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal. 3. Finda a disposição funcional e não sendo solicitada a prorrogação no prazo previsto no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 8.466/2013, o servidor terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para apresentar-se junto à unidade de recursos humanos do órgão de origem, salvo impedimento grave, devidamente comprovado, sob pena de abertura de processo administrativo por abandono de cargo, nos termos do art. 6º, do já referido decreto regulamentar. 4. Para o decurso administrativo acima foi examinado apenas o mérito administrativo, sob o aspecto da conveniência e da oportunidade. 5. **PUBLIQUE-SE** e **ENCAMINHE-SE** à origem para as providências legais. Enc. Proc. à SEAP, 27/11/2015.-3/15 - 1. À vista da instrução do protocolado, com fulcro no art. 11 do Decreto Estadual nº 8.466/2013 c/c art. 1º da Lei Estadual 18.106/2014, **AUTORIZO** a disposição funcional de Eliane de Fátima Silva Dranca, R.G. nº 3.311.638-1, para prestar serviços junto ao Departamento de Gestão da Secretaria Municipal da Saúde, com ônus para origem, mediante ressarcimento, até 31 de dezembro de 2015. 2.CONDICIONO a autorização em questão à observância das regras constitucionais atinentes à vedação de acumulação remunerada de cargos/empregos/funções públicas, consoante disposto no art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal. 3. Em caso de inadimplência quanto ao ressarcimento, aplicar-se-á o conteúdo do art. 14 do Decreto Estadual nº 8.466/2013, não se olvidando do previsto no art. 13, parágrafo único, do mesmo diploma. 4. Para o decurso acima foi examinado apenas o mérito administrativo, sob o aspecto da conveniência e oportunidade. 5. **PUBLIQUE-SE** e **ENCAMINHE-SE** à origem para as providências legais. Enc. Proc. à SEAP, em 27/11/2015.

106028/2015



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar 217 - 22 de Outubro de 2019

Publicada no [Diário Oficial nº. 10548](#) de 22 de Outubro de 2019

(Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0062779-09.2019.8.16.0000, julgada improcedente, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).

Institui o Programa de Fruição e Indenização de Licença Especial, bem como institui a Licença Capacitação no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1.º A presente Lei Complementar institui a Licença Capacitação para servidores públicos efetivos civis e militares em exercício quando da publicação desta Lei, extingue a licença especial e institui o Programa de Fruição e Indenização de licenças especiais já adquiridas e não prescritas quando da entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO I DA EXTINÇÃO DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 2.º Extingue as licenças especiais de que tratam os seguintes dispositivos:

I - da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970:

- a) o inciso XI do art. 128;
- b) o inciso IX do art. 208;
- c) o art. 247;
- d) o art. 247;
- e) o art. 250;

II - da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954:

- a) a alínea "d" do parágrafo único do art. 125;
- b) o art. 144; e
- c) o art. 145;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982:

- a) o inciso X do art. 118;
- b) o art. 171;
- c) o art. 172;
- d) o art. 173;
- e) o art. 174; e
- f) o art. 175;

IV - da Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010:

- a) o inciso IX do art. 66;
- b) o art. 96;
- c) o art. 97;
- d) o art. 98; e
- e) o art. 99.

Art. 3.º Assegura o direito do servidor civil e militar estável que, na data da publicação desta Lei Complementar, fizer jus à licença especial por ela extinta, que não tenha sido gozada, utilizada para outros fins nem esteja prescrita, observadas as regras do Capítulo II desta Lei quanto à fruição.

§ 1.º Considera-se adquirido o direito à licença cujos interstícios previstos nas normas revogadas, exigidos para o aperfeiçoamento do direito, estiverem inteiramente completos, desde que não fulminadas pela prescrição.

§ 2.º O militar que, na data da publicação desta Lei, tiver tempo residual superior a cinco anos de efetivo exercício, assim considerado segundo as regras revogadas, terá direito a três meses de licença especial, desde que não previamente utilizado para gozo de licença ou para outros fins.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE FRUIÇÃO E INDENIZAÇÃO DE LICENÇAS ESPECIAIS

Art. 4.º A fruição da licença especial cujo direito estiver adquirido na data da publicação desta Lei Complementar deverá ocorrer dentro do período de dez anos, contados da mesma data.

§ 1.º A fruição de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer de forma integral ou fracionada, em período não inferior a trinta dias consecutivos, a critério da Administração.

§ 2.º O período de fruição já autorizado e iniciado não poderá ser suspenso, salvo pela reconhecida necessidade da Administração, devidamente justificada e acatada pelo titular do órgão ou entidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3.º A fruição da licença especial está condicionada à conveniência da Administração Pública, observados os critérios estabelecidos em regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo, que deverá priorizar a fruição pelos servidores com maior tempo de serviço computado para fins de aposentadoria ou reserva.

Art. 5.º Verificada a existência de licença especial não gozada, quando da passagem do titular de cargo público efetivo para a inatividade ou do encerramento do vínculo com a Administração, o servidor, ou seu dependente, poderá requerer indenização em pecúnia, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, desde que não tenha sido utilizada para qualquer outro efeito legal e não esteja prescrita.

Parágrafo único. Para fins do pagamento da indenização em pecúnia, autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual a estabelecer, na regulamentação, desconto para pagamento administrativo e parcelamento do valor para inclusão diretamente na folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6.º Autoriza o Poder Executivo a converter em pecúnia as licenças especiais não gozadas por servidores em atividade, desde que haja requerimento expresso e aceitação das condições de parcelamento e desconto para pagamento administrativo, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA LICENÇA CAPACITAÇÃO

Art. 7.º Os servidores civis e militares estáveis, em exercício quando da entrada em vigor desta Lei, poderão, a cada quinquênio de efetivo exercício, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até três meses, para fins de Licença Capacitação, por interesse da Administração.

Art. 8.º Para os fins previstos no art. 7º desta Lei, aos servidores civis e militares não serão considerados como afastamentos do exercício:

I - férias, trânsito e dispensas;

II - licença gala;

III - licença nojo;

IV - convocação para o serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença para tratamento de saúde, até o máximo de três meses por quinquênio;

VII - licença à servidora civil ou militar gestante;

VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, até um mês por quinquênio;

IX - moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;

X - missão no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

XI - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XII - faltas não justificadas, até o número de cinco no quinquênio;

XIII - licença especial e licença capacitação;

XIV - exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

XV - exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República.

Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamento superior ao previsto no caput deste artigo, interrompe-se a contagem para o período aquisitivo e recomeça a partir da data de retorno do servidor ao efetivo exercício.

Art. 9.º O servidor civil e militar estável, após a aquisição do direito a que se refere o art. 7º desta Lei, terá o prazo de um ano para requerer ao titular do órgão ou entidade a fruição da Licença Capacitação, sob pena de decaimento do direito, observados os seguintes requisitos, cumulativos:

I - o requerente deverá comprovar inscrição ou matrícula em cursos de capacitação que contenham, no mínimo, noventa horas de carga horária presencial, observada a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

II - o curso deverá atender ao interesse da Administração, devidamente atestado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – Seap;

III - o diploma ou certificado do curso deverá ser obrigatoriamente apresentado pelo servidor, sob pena de devolução da remuneração recebida no período de fruição da licença e não contabilização do período de afastamento como efetivo exercício para promoções e progressões previstas na carreira.

§ 1.º A carga horária presencial a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá ser cumprida integralmente no período de fruição da Licença Capacitação, ainda que o curso tenha tempo superior de duração.

§ 2.º A carga horária presencial a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá ser cumprida integralmente no período de fruição da Licença Capacitação, ainda que o curso tenha tempo superior de duração.

§ 3.º A Licença Capacitação poderá ser requerida para cumprimento dos créditos de programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que observados os requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 4.º O servidor ou militar que requerer a Licença Capacitação não poderá usufruir a licença para frequência em curso de aperfeiçoamento ou especialização, a que se refere o art. 251 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, nem a outras licenças para estudos, nos cinco anos seguintes à fruição da licença.

§ 5.º O direito de usufruir a Licença Capacitação deverá ser exercitado durante os cinco anos subsequentes, ficando vedada a acumulação de períodos aquisitivos, observado o prazo para requerimento previsto no caput deste artigo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 6.º A administração não será obrigatoriamente responsável pelo custeio ou por promover cursos de capacitação que atendam aos requisitos deste artigo.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo editará atos complementares para regulamentar a Licença Capacitação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Art. 12. Revoga os seguintes dispositivos:

I - da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970:

- a) [o inciso XI do art. 128;](#)
- b) [o inciso IX do art. 208;](#)
- c) [o art. 247;](#)
- d) [o art. 249; e](#)
- e) [o art. 250;](#)

II - da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954:

- a) [a alínea "d" do parágrafo único do art. 125;](#)
- b) [o art. 144; e](#)
- c) [o art. 145;](#)

III - da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982:

- a) [o inciso X do art. 118;](#)
- b) [o art. 171;](#)
- c) [o art. 172;](#)
- d) [o art. 173;](#)
- e) [o art. 174; e](#)
- f) [o art. 175;](#)

IV - da Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010:

- a) [o inciso IX do art. 66;](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- b) [o art. 96;](#)
- c) [o art. 97;](#)
- d) [o art. 98; e](#)
- e) [o art. 99.](#)

Palácio do Governo, em 22 de outubro de 2019.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Reinhold Stephanes
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Guto Silva
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1525/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 14 de abril de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 14/04/2025, às 17:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1525** e o código CRC **1E7F4F4D6B6C2BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 689/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/04/2025, às 18:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **689** e o código CRC **1C7B4F4E6A6A3AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 222/2025

PARECER DE INSTRUÇÃO TÉCNICA DA CCJ

PLC Nº 4/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 28/2025

Altera a Lei nº 18.627, de 23 de novembro de 2015, que dispõe sobre a divulgação de informações referentes à movimentação financeira dos concursos públicos estaduais, e a Lei Complementar nº 217, de 22 de outubro de 2019, que institui o Programa de Fruição e Indenização de Licença Especial.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 4/2025, tem por objetivo alterar a lei nº 18.627/15, que dispõe sobre a divulgação de informações referentes à movimentação financeira dos concursos públicos estaduais, e a Lei Complementar nº 217, de 22 de outubro de 2019, que institui o Programa de Fruição e Indenização de Licença Especial.

Em sua justificativa, o Governador do Estado esclarece que a proposta tem por objetivo a necessidade de flexibilização da vedação absoluta de cadastro de reserva em concursos públicos estaduais, a fim de possibilitar sua constituição em situações excepcionais e mediante o estabelecimento de critérios objetivos. Tal ajuste, além de manter a prioridade na convocação de candidatos já aprovados em certames anteriores, pretende aprimorar a eficiência administrativa e assegurar a continuidade na prestação de serviços públicos essenciais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se a proposição encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em análise visa a flexibilização da vedação absoluta de cadastro de reserva em concursos públicos estaduais, a fim de possibilitar sua constituição em situações excepcionais e mediante o estabelecimento de critérios objetivos, mantendo a prioridade na convocação de candidatos já aprovados em certames anteriores, e aprimorando a eficiência administrativa a fim de assegurar a continuidade na prestação de serviços públicos essenciais.

Sobre o tema, o art. 66 da Constituição Estadual estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado para propor leis que disponham sobre os servidores públicos do Poder Executivo:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva;

Traz também, em seu art. 87, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo e exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Em relação ao impacto financeiro, o autor informa que as despesas decorrentes da medida são compatíveis com a Lei Orçamentária Anual de 2025, aprovada pela Lei nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024, e estão em consonância com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024), bem como com o disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como, por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 14 de abril de 2025.

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 15/04/2025, às 14:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **222** e o
código CRC **1D7D4F4C7B3D9CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1553/2025

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 4/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 15 de abril de 2025.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 15 de abril de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 15/04/2025, às 15:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1553** e o código CRC **1F7A4D4E7E4B1FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 713/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 16/04/2025, às 17:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **713** e o
código CRC **1D7A4C4F7B4E2DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 272/2025

Projeto de Lei Complementar nº 4/2025

Autor: Poder Executivo

ALTERA A LEI Nº 18.627, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE FRUIÇÃO E INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria do Poder Executivo, tem por objeto legislativo alterar a Lei nº 18.627, de 23 de novembro de 2015, que dispõe sobre a divulgação de informações referentes à movimentação financeira dos concursos públicos estaduais, e a Lei Complementar nº 217, de 22 de outubro de 2019, que institui o Programa de Fruição e Indenização de Licença Especial.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo clara a iniciativa do Poder Executivo e, com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários.

O presente PL, tem por objetivo, flexibilizar a vedação absoluta ao cadastro reserva em concursos públicos, permitindo sua formação em casos específicos e justificados, especialmente para cargos que não admitem descontinuidade, estabelecendo critérios objetivos, como a prorrogação da vigência do concurso anterior, a nomeação de todos os candidatos aprovados no concurso anteriormente homologado. Também elimina o prazo máximo de 10(dez) anos para fruição da licença especial, mantendo apenas o marco temporal de até 22 de outubro de 2019 para a aquisição do direito, evitando concentração de pedidos e potenciais demandas judiciais.

Conforme Declaração de Adequação de Despesa, expedido pelo Ordenador de Despesas, juntada às folhas 14 do referido projeto, a medida não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo portanto, sob o ponto de vista formal e material, passível de aprovação por esta Comissão

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

DEP. NELSON JUSTUS

Relator



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 28/04/2025, às 17:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **272** e o código CRC **1D7A4E5B8C7F1EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1852/2025

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 4/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 28 de abril de 2025.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 28/04/2025, às 17:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1852** e o código CRC **1B7A4E5E8D7B3DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 844/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/04/2025, às 18:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **844** e o código CRC **1D7A4E5D8C7F3FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2025

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 4/2025.

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 18.627, de 23 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica vedada a realização de novos concursos públicos para o mesmo cargo ou emprego público enquanto houver concurso anterior com prazo de validade vigente e candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no respectivo edital ou com candidatos classificados fora destas vagas, mas dentro da lista geral de classificação conforme edital, assegurada a ordem de classificação e preferência de nomeação em decorrência da abertura de novas vagas pela administração pública.

§1º Excepcionalmente, poderá ser autorizado novo concurso para o mesmo cargo ou emprego público durante a vigência de concurso anterior, desde que:

I – não haja mais candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas ou ampliadas; e

II – haja justificativa técnica fundamentada pela autoridade competente, atestando a absoluta insuficiência de candidatos para atender à necessidade do serviço público, mediante publicação prévia em órgão oficial.

§2º Fica vedada a realização de concurso público exclusivamente para cadastro de reserva enquanto vigente concurso anterior para mesmo cargo com candidato aprovado.

§3º A nomeação de candidatos obedecerá estritamente à ordem de classificação do concurso anterior vigente, sendo nulo o ato que convoque candidatos de novo certame antes do esgotamento das convocações obrigatórias.

JUSTIFICATIVA

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 4/2025, a fim de assegurar a nomeação prioritária dos candidatos aprovados em concursos anteriores dentro do número de vagas, impedindo a abertura de novos concursos enquanto



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

vigente certame anterior com aprovados não nomeados.

A presente emenda visa garantir o respeito ao direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas de concursos ainda vigentes, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal Tema 784 da Repercussão Geral

Busca-se evitar a utilização indevida de concursos para cadastro de reserva e impedir a edição de novos editais que sirvam como forma de frustrar a nomeação dos aprovados em certames válidos, preservando os princípios da moralidade, legalidade, isonomia e eficiência na administração pública.

Curitiba, 06 de maio de 2025.

Deputado Arilson Chiorato

Líder da Oposição



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 06/05/2025, às 10:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 06/05/2025, às 10:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 06/05/2025, às 11:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 06/05/2025, às 11:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 06/05/2025, às 11:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO DR. ANTENOR

Documento assinado eletronicamente em 06/05/2025, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **40** e o código CRC **1B7C4B6E5D3E9EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2093/2025

Informa-se que o Projeto de Lei Complementar nº 4/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu Emenda de Plenário sob nº 1 (protocolo nº 40/2025 - DAP), na Sessão Ordinária do dia 6 de maio de 2025.

A presente emenda deverá ser encaminhada à Diretoria Legislativa para ser apensada ao projeto e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça para análise.

Curitiba, 6 de maio de 2025.

assinado eletronicamente

Rafael Cardoso

Matrícula nº 3024535



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 06/05/2025, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2093** e o código CRC **1D7C4B6F5C4E9EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DAP Nº 427/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa.

Isabel Arruda Quadros
Diretora de Assistência ao Plenário



ISABEL ARRUDA QUADROS DA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 06/05/2025, às 13:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **427** e o código CRC **1E7E4A6D5B4D9BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2142/2025

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 4/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda durante a Sessão Plenária de 6 de maio de 2025.

A emenda de plenário aguarda o encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

Curitiba, 6 de maio de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 06/05/2025, às 17:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2142** e o código CRC **1D7E4F6A5A6D4DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 957/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda de plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/05/2025, às 09:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **957** e o código CRC **1F7F4C6B5F6B5BE**